

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
ESTADO DO PARANÁ.

fl 86
af

EDITAL TOMADA DE PREÇO n.º 01/2017

INSTITUTO EXCELÊNCIA LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 21.963.926/0001-52, com sede na Avenida Brasil, n.º 884, sala 02, Zona 08, na cidade de Maringá/PR, neste ato representada por sua sócia administradora que subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **TEMPESTIVAMENTE**, com base no §2º do art. 41, da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, quando, ao final requererá:

I - DOS FATOS

A Câmara Municipal determinou a publicação do edital epigrafoado, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada em processo de concurso público para preenchimento de 01 vaga para o cargo de provimento efetivo de Contador e de 01 vaga para o cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico, ambos do Quadro de Servidores da Câmara Municipal, conforme especificado e detalhado no Anexo III do Edital.

Verifica-se que o instrumento convocatório não prevê em seu bojo normatização capaz de atender à disposição legal contida no Art. 30, inciso II, da lei 8.666/93, que o interessado em participar do certame licitatório deveria apresentar Atestado de Capacidade técnica.

Tão pouco, faz referência a qualquer exigência de capacidade técnica aos licitantes interessados em concorrer ao processo licitatório em epígrafe.

Vejamos, o que menciona as exigências quanto à habilitação prevista em edital, solicitadas das empresas fornecedoras interessas em participarem do certame, o item 4.3, do mencionado edital:

"6 - DO CONTEÚDO DOS ENVELOPES N.º 01

[Handwritten signature]

fl 87
sf

6.1 - ENVELOPE N.º 01 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

6.1.1 - Os documentos que constarão do Envelope N.º 01 de habilitação, devidamente atualizados, serão os seguintes:

a - Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores do Município de Teixeira Soares ou outro, devidamente atualizado, classificado na categoria pertinente a especialidade relacionada ao objeto desta licitação.

b - Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da proponente:

b.1 - Relativamente à Fazenda Federal, deverá ser apresentada a Certidão conjunta negativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal.

c - Certificado de Regularidade com o FGTS, atualizado;

d - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (CND com o INSS), atualizada;

e - Certidão Negativa e Débitos Trabalhistas (CNDT), de acordo com a Lei N.º. 12.440, de 2011 e resolução Administrativa N.º. 1.470, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em 24 de agosto de 2011, ela poderá ser obtida gratuitamente nos sítios daquele tribunal (www.tst.jus.br). do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (www.csjt.jus.br). ou de qualquer Tribunal Regional do Trabalho (TRT);

f - Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo, conforme modelo constante no Anexo VI;

g - Declaração de Situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme modelo constante no Anexo VII;

h - Certidão negativa de falência e concordata;

i - declaração de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte (quando couber), conforme modelo constante no Anexo IX.

Conforme, verifica-se não há previsão legal no referido objeto convocatório que atenda à lei de licitação e os princípios da administração pública.

II - DO DIREITO

Este órgão promove licitação, na modalidade Tomada de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada em processo de concurso público para preenchimento de 01 vaga para o cargo de provimento efetivo de Contador e de 01 vaga para o cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico, ambos do Quadro de Servidores da Câmara Municipal.

Ocorre que, tendo em vista a especificação do objeto da licitação e do contrato resta necessário à apresentação no rol de documentos de habilitação.

Todas as exigências aqui mencionadas, ainda que não inserida no rol delimitado pela Lei de Licitações, devem ser estabelecidas, haja vista que o serviço licitado é peculiar e sua atividade é toda regulamentada por lei.

sf

a) PROVA DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL (INC. IV, DO ART. 30)

No Item 6, relativo aos Documentos de Habilitação, o edital não EXIGIU NENHUM DOCUMENTO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA sendo que no rol destes documentos deve ainda o Ente licitante determinar como exigência para habilitação os requisitos previstos em Lei Especial, quais sejam:

b) DA AUSENCIA DA EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ART. 30, II da lei 8.666/93.

É DEVER legal imposto pela lei 8.666/93 que determina que deve conter em TODO o edital a exigência de COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TECNICA que de garantias e segurança para a administração publica quanto a execução do contrato, ocorre que, o edital em comento foi totalmente omissivo quanto a exigência de qualificação técnica, não exigindo no item 6 - ENVELOPE N.º 01 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO" NENHUM DOCUMENTO que comprove minimamente a capacidade técnica das empresa participante e vencedoras do certame, trazendo total insegurança jurídica para contratação pública.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".(grifou-se)

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber:

"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". (grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Deveria assim esta administração publica ter atentado ao principio da legalidade, e incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a "capacidade técnica" nos termos da lei já elencada. A ausência

fe 89
df

da exigência de documentos comprobatórios da capacidade técnica é medida flagrantemente ilegal e atentatório ao princípio da legalidade.

Neste sentido, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II).

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do STJ que ora destacamos, a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente persecução ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia desse Ente Público, deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descuidar.

Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que conste no mesmo as exigências de apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/93.

c) DA CERTIDÃO PARA OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADOS NO CONSELHO E CERTIDÃO DE REGULARIDADE CONFERIDO PELO CRA.

1190
2/2

Tendo em vista as características intrínsecas ao objeto contratado deve se atentar quando da definição dos documentos a serem apresentados para a qualificação técnica para que seja exigido a qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

Antes, cabe aqui antes de maiores dilações situar a presente arguição no contexto da licitação em comento.

O caput da licitação já determina:

“1- DO OBJETO

1.1 - O presente Edital tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em processo de concurso público para preenchimento de 01 vaga para o cargo de provimento efetivo de Contador e de 01 vaga para o cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico, ambos do Quadro de Servidores da Câmara Municipal, conforme especificado e detalhado no Anexo III deste Edital.

1.2 - O concurso será realizado na cidade de TEIXEIRA SOARES, Estado do Paraná.

1.3 - Os serviços previstos nesta Tomada de Preços serão executados de acordo com o que consta no Anexo III, e no Anexo IV - Etapas que compõem o Processo do presente Edital.

1.4 - Os serviços ora licitados objetivam atender à solicitação do Presidente da Câmara Municipal de Teixeira Soares, e serão contratados sob a forma de execução indireta e no regime de "Empreitada por Preço Global", através do tipo de licitação "Menor Preço".

Assim, nos termos deste item no trecho em destaque auferese que será prestado um serviço especializada em processo de concurso público, portanto fica configurado aqui a prestação de um serviço cuja empresa deve obrigatoriamente estar inscrita e regular no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Neste diapasão o passamos a expor a fundamentação jurídica do pleito ora constituído.

Na lei 8.666/93 que regulamenta o certame licitatório define em seu artigo 30 que os atestados de capacidade técnica apresentados no fito de habilitação em certame licitatório deverão ser registrados na entidade profissional competente, assim, tendo em vista que *in casu* existe a prestação de serviços nos quais é desenvolvido atividade privativa da Administração impõe-se legalmente para as empresas que queiram participar desta licitação a Certidão para os atestados de capacidade técnica registrados no conselho e o alvará de habilitação conferido pelo CRA.

Ressaltasse, todavia, que o edital em comento ainda é omissivo quanto à Instrução Normativa 118/2016, que dispõe quanto aos procedimentos adotado quanto a Admissão de pessoal, conforme segue;

Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação,

fl. 91
2017

deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

II - ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS:

(...)

c) Cópia dos comprovantes de qualificação técnica da instituição apresentados no processo de contratação, inclusive acerca dos procedimentos e sistemas aplicados para garantia do sigilo das provas, na hipótese de execução indireta (registro ou inscrição na entidade profissional competente e comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação); (Grifamos)

Vislumbra-se, que a normatização regula que deve ser encaminhado a títulos de aprovação do certame documentos inerentes a regularidade do certame, correndo o risco a respeitada Câmara Municipal, na aferição do processo de seleção ter reprovado seu certame por inobservância dos requisitos legais e normativos estabelecidos.

III-DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, este licitante que esta subscreve, impugna o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja exigido no item 6.1 dos documentos de habilitação técnica descritos no Art. 30, II da Lei 8.666/93 (*tendo em vista que o edital se omitiu em exigir quaisquer documento de habilitação técnica*) e ainda que seja incluso no rol de documento comprobatório de aptidão técnica a **certidão para os atestados de capacidade técnica registrados no conselho e a prova de regularidade conferido pelo CRA**, uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.

Nestes termos,

Pede-se e espera deferimento

Maringá-Pr, 16 de maio de 2017.


Maria Lúcia de Andrade Fernandes

INSTITUTO EXCELÊNCIA LTDA - ME